



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970677/2011-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.530 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a não homologar a compensação apresentada.

I. Despacho Decisório.

2. Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos a maior, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na declaração de compensação não fora localizado. Assevera também que apesar de ter intimado a Contribuinte sobre as inconsistências, esta não se manifestou. Em decorrência disto houve ainda a notificação da Requerente para que

regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

II. Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

3. Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que demonstrou o pagamento do DARF, o qual teria gerado o crédito a ser compensado, por meio do Pedido de Retificação de DARF/DARF – SIMPLES – REDARF. Alega também que o pedido de retificação teria sido deferido. Para comprovar suas alegações a Impugnante juntou documentos. Ao final, requereu que fosse cancelada a cobrança do valor objeto da compensação, tendo em vista a comprovação do recolhimento do valor por meio do DARF.

4. A DRJ, por unanimidade de seus julgadores, decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão da DRJ foi de que a análise do sistema da RFB mostrou que “todos os DARF foram objeto de pedido de REDARF”, sendo “destinado para alocação de débitos de outro Processo, o qual se refere à declaração de compensação e o que fez com que fossem alteradas as características do pagamento original, efetuado na agência bancária. Mencionam ainda que os valores pretendidos para a compensação foram totalmente utilizados para pagamento de débitos controlados no outro processo, e outras declarações de compensação, não havendo, portanto, motivo para que a compensação fosse homologada.

III. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que há crédito em seu favor, e que a compensação pleiteada deve ser homologada. Para justificar sua afirmação, a Recorrente informa que o problema está em outra declaração de compensação ainda não analisada pela Receita. Segundo sua argumentação, os fatos conduziram a um equívoco na análise, o que gerou a não homologação. Tais fatos se desenrolaram cronologicamente, sob sua perspectiva, da seguinte forma. Em abril de 2004, a Recorrente apresentou dois PER/DCOMPs, os quais foram registrados no sistema com os seguintes números **13920.35276.260204.1.3.03-0040** e nº **23323.62885.120504.1.3.02-2036**. Ainda segundo a Requerente, foi constituído o processo nº **11610.003182/2003-60**, para tratamento manual das declarações de compensação indicadas. Em 2006, sem a análise das PER/DCOMPs de 2004, a Recorrente as retificou, sendo gerados outros 4 números: **27959.36525.210206.1.3.03-1503** (transmitida em **21/02/2006**); **28975.57452.210306.1.3.02-6083** (transmitida em **21/03/2006**); **09103.51192.020506.1.3.03-6222** (transmitida em **02/05/2006**) e **22643.53465.050506.1.3.03-6082** (transmitida em **05/05/2006**).

6. Entre as transmissões das quatro retificadoras e também depois, houve a apresentação de outras duas retificadoras, ou seja, seriam as retificadoras de duas retificadoras, cujos números foram os seguintes: **06484.90096.040406.1.7.03-1500** (transmitida em

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.530 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.970677/2011-63

04/04/2006 para retificar a de nº **27959.36525.210206.1.3.03-1503**) e a **22074.38417.300307.1.7.03.5071** (transmitida em **30/03/2007** para retificar a de nº **22643.53465.050506.1.3.03-6082**). Ressalta também que as DCTFs foram retificadas de forma a esclarecer e a regular a situação.

7. Afirma a Recorrente que em abril de 2009, ainda sem a análise das PER/DCOMPs, houve confusão por parte de sua equipe, que entendeu que haviam débitos tributários não quitados, olvidando-se que o valor que constava como débito era aquele objeto das declarações acima indicadas, o que a levou a efetuar o pagamento por meio da DARF objeto deste processo. Segundo afirma, até a apresentação do Recurso Voluntário, as PER/DCOMPs não haviam sido analisadas. Alega que a Receita também teria se equivocado ao não levar em consideração que as declarações de compensação não haviam sido analisadas, e, ao constatar que o valor tinha sido pago pela Requerente em 2009, teria arquivado o processo para tratamento manual, o de nº **11610.003182/2003-60**, em **17/08/2009**.

8. Em outubro de 2009, o equívoco foi percebido, ou seja, que o pagamento efetuado em abril não deveria ter sido feito, uma vez que o débito era objeto de declarações de compensação. Para tentar sanar o problema, a Recorrente apresentou outra PER/DCOMP, a de nº **31189.63207.301009.1.3.04-3707**, a qual pleiteou o crédito de fevereiro de 2006, indicando inclusive o DARF que serviu para pagamento do processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**. Ocorre que, segundo a Requerente, que as PER/DCOMPs ainda estarem pendente de análise, a Receita entendeu que o pagamento estaria alocado a débito. Alega ainda que, mesmo que o processo para tratamento manual tenha sido arquivado, ele não foi completamente analisado, pelo menos em relação às PER/DCOMPs vinculadas a ele. Por fim, alega ter direito ao crédito e requer seja homologada a compensação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

V. Do contexto probatório e da verdade material

12. A Recorrente apresentou em seu recurso documentação que comprovaria suas alegações, as quais apontam que depois de várias declarações de compensação apresentadas, originais e retificadoras, a instauração de outro processo, para tratamento manual de tais

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.530 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.970677/2011-63

declarações, os quais todos teriam relações com esse Processo, entende-se, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72, que se faz necessária a análise pormenorizada dos documentos apresentados também por parte da Autoridade fiscal. Nestes termos, deve o julgamento ser convertido em diligência para a averiguação.

13. A medida se justifica ainda tendo em vista o Princípio da Verdade Material, que demanda que as decisões sejam pautadas pelos fatos efetivamente ocorridos, em toda sua extensão, sendo a compreensão total dos acontecimentos a guia para delinear a aplicação do direito. O que se percebe aqui é que há necessidade de dados provenientes do Fisco, sem os quais não se pode afirmar se o direito é ou não aplicável. Para tanto, entende-se ser o caso de diligências.

VI. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que se esclareça o seguinte, e, porventura, outras questões que a autoridade administrativa entenda sejam relevantes ao presente caso:

- a. Quantos e quais PER/DCOMPs têm relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**?
- b. Os PER/DCOMPs n.ºs **13920.35276.260204.1.3.03-0040**; **23323.62885.120504.1.3.02-2036**; **27959.36525.210206.1.3.03-1503**; **28975.57452.210306.1.3.02-6083**; **09103.51192.020506.1.3.03-6222**; **22643.53465.050506.1.3.03-6082**; **06484.90096.040406.1.7.03-1500** e **22074.38417.300307.1.7.03.5071** têm relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**? Se sim, tratam todas do mesmo crédito objeto do referido processo? Se não, de qual crédito tratam?
- c. Consta nos autos e no sistema Comprot que o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60** foi arquivado, procede esta informação? Por qual motivo ele foi arquivado?
- d. Foram os PER/DCOMPs indicadas no item “b” acima homologados? Se não, quais foram os motivos?
- e. O PER/DCOMP nº **11610.003182/2003-60** tem relação com as PER/DCOMPs indicadas no item “b”? Qual?
- f. O DARF apresentada pela Recorrente às fls. 167 e 168 tem relação com o processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**? Qual? E com relação aos PER/DCOMPs indicados no item “b”?
- g. Realizando o saneamento e o encontro de contas de todas os débitos, créditos, compensações, pagamentos relativos ao processo para tratamento manual nº **11610.003182/2003-60**, qual seria o resultado? Haveria crédito ou débito em favor ou desfavor da Contribuinte?

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.530 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.970677/2011-63

15. Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos referidos acima, com a comprovação do desfecho dado a eles, bem como outros, que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart